



## DESPACHO DE PRONUNCIAMENTO

**Da: Comissão Permanente de Licitação**

**Para: Secretarias de Administração e Finanças; Educação; Assistência Social e Trabalho; Saúde.**

**ASSUNTO:** Proposição das Secretarias de Administração e Finanças; Educação; Assistência Social e Trabalho; Saúde, objetivando pronunciamento desta Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto à possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação visando a Contratação de empresa para a Prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil às secretarias de Administração e Finanças; Educação; Assistência Social e Trabalho; Saúde da prefeitura municipal de Santa Quitéria/CE.

### PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebidos os autos do processo em questão e realizada sua análise inerente à justificativa e fundamentação, esta Comissão Permanente de Licitação faz o seguinte pronunciamento:

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, o objeto da contratação pretendida pela administração consulente tem sua definição enquadrada no Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Isto posto, entendemos que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:*

*(...)*

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

03. Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Serviço Contábil, uma vez que a Lei 14.039/2020, fora inserido expressamente a Lei dos



Contadores (DL 9.295/46) que profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

04. Para os efeitos do Art. 26, Parágrafo Único, II e III, da mesma Lei, infere-se que a escolha do executante se funda no seu incontestável acervo de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica, que permitem inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e assim entendendo essa administração, a contratação tem seu respaldo legal;

Em razão do acima aludido, a Comissão Permanente de Licitação entende "**Situação de Inexigibilidade de Licitação**" para a contratação de serviços contábeis, atendidos todos os pressupostos relevantes, com fundamento nos Arts. 13, V e 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.



Santa Quitéria-CE, 23 de agosto de 2021.

  
Carla Maria Oliveira Timbó

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
Livia Maria Farias de Mesquita  
Membro da Comissão de Licitação

  
José Fabiano Vieira  
Membro da Comissão de Licitação